



Número: **0600578-02.2023.6.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **22/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Garantia de Autoridade de Decisão do Tribunal, Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Candidatura Fictícia, Percentual de Gênero**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (RECLAMANTE)	
	BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL (LITISCONSORTE)	
MINISTRO NUNES MARQUES (RECLAMADO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159570758	26/09/2023 12:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECLAMAÇÃO (12375) Nº 0600578-02.2023.6.00.0000 (PJe) - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) RECLAMANTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A

RECLAMADO: MINISTRO NUNES MARQUES

LITISCONSORTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta por Paulo Henrique Rodrigues Silva contra decisão proferida pelo Min. NUNES MARQUES, Relator do REspe 0600263-34.2020.6.09.0127, nos seguintes termos (ID 159566439):

2. O art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c o art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece competir ao relator fazer cumprir suas decisões monocráticas. 3. Esse o quadro, defiro o pedido para que se comunique, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, determinando o imediato cumprimento da decisão de ID 159508085.

Narra inicialmente que a) trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada em suposta fraude à cota de gênero julgada improcedente pela origem; e b) monocraticamente, o e. Relator “*reconsiderou a decisão agravada, para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, e deste modo conhecer e dar provimento ao Recurso Especial Eleitoral e deste modo julgar procedente o pedido inicial, para: “(i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação recorrida naquele pleito; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 à Carolina de Oliveira Cruvinel e à Maria Félix Guimarães Brito”*”.

Entretanto, segundo alega, c) os recursos interpostos pela parte autora e que foram providos perante esta Corte Eleitoral, não subsistiriam, diante da aplicação das Súmulas 24 e 26 do TSE. Tanto assim que, o Relator originário, Min. RICARDO LEWANDOWSKI acertadamente negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial.

Em seguida, redistribuídos os autos diante da aposentadoria do Relator, d) seu sucessor converteu os



Embargos de Declaração opostos pelo Partido dos Trabalhadores em Agravo Regimental, mesmo sem qualquer requerimento infringente. Complementadas as razões, os recursos foram providos, razão porque ajuizada a presente ação constitucional.

Ampara a reclamação no art. 9º, e do RITSE, no qual “*competete ao Presidente do Tribunal, cumprir e fazer cumprir suas decisões as decisões de seus membros*”.

Liminarmente requer a suspensão da decisão reclamada, diante da plausibilidade do direito e da fumaça do direito, consubstanciadas na e) competência do Presidente para deliberar sobre o cumprimento das decisões do TSE; e f) possibilidade iminente de afastamento do cargo pelo qual eleito o Reclamante.

Os autos foram a mim redistribuídos, nos termos dos arts. 94 do RITSE e 70, § 4º, do RISTF (ID 159565996).

É o breve relato. Decido.

A teor do art. 15, parágrafo único, V, do RITSE, taxativas as hipóteses de cabimento da Reclamação no âmbito desta Corte Superior, quais sejam, preservação de sua competência ou garantia da autoridade de suas decisões.

O parâmetro invocado é o art. 9º, e do RITSE que, a despeito de imputar ao Presidente desta Casa "*cumprir e fazer cumprir as suas decisões*", o dispositivo invocado não permite impedir o cumprimento de determinada obrigação imposta por um dos Ministros, como pretende o Reclamante.

A suspensão da decisão reclamada somente caberia ao próprio Relator, quer pela via da reconsideração, quer pela concessão de efeito suspensivo ativo a recurso porventura interposto, sob pena de indevida invasão na esfera de competência do juízo natural.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do pedido, **NEGO SEGUIMENTO** à Reclamação, prejudicada a liminar, nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente

